

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA  
PETRÓPOLIS/RS

**Pedido de gratuidade de justiça**  
**Conforme art. 18 da Lei 7347/85**

**URGENTE**  
**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**UNIÃO PELA VIDA - UPV**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na rua Cristóvão Colombo, nº 2517, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 90.089.657/0001-60, neste ato representada por sua Coordenadora-geral Renata de Mattos Fortes, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 46.468 vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores signatários, instrumento em anexo, apresentar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**  
**INAUDITA ALTERA PARS**

em face de **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCORDIA DE LINHA IMPERIAL**, com sede na Estrada Linha Imperial, sem número, Nova Petrópolis, RS, CEP 95.150-000, na pessoa do seu Presidente, o Sr. **DAILENON DA SILVA KIRSCH**; e **MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS**, na pessoa do **SENHOR REGIS LUIZ HAHN**, com sede na Rua 7 de Setembro, 330 - 2º Piso, Nova Petrópolis, RS, CEP 95150-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

**I. EM PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO. LEI 12.153/2009**

A Lei 12.153/2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*, assim estabelece em seu art. 2, §1º, I:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º. **Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:**

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as **demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**(...) (grifo nosso)

Trata-se a presente demanda de proteção aos direitos difusos previstos no art. 225, VII da Constituição Federal, logo mesmo que tenha valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, enquadra-se na exceção acima prevista.

Assim sendo, a presente ação civil pública deve ser processada e julgada pela Justiça Comum.

## II. OS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A FESTA DO LEITÃO E O USO INDEVIDO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO LOCAL

“Todos os usos de animais para entretenimento têm uma coisa em comum: são inteiramente desnecessários. E se uma proibição do sofrimento desnecessário significar *alguma coisa*, deve significar a proibição desses usos.”<sup>1</sup>

“(…) A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à **crueidade**.”<sup>2</sup>

No dia 15 de novembro do corrente ano, a associação AUTORA recebeu denúncia relatando o uso de animais em evento a ser promovido pela Associação RÉ, com apoio institucional do Município RÉU, denominado “**Festa do Leitão**”, marcado para acontecer no dia 24 de novembro do corrente ano.

A Festa do Leitão, já vem sendo realizada há mais de uma década na região e aparentemente representa ser um acontecimento importante para a cidade de Nova Petrópolis, promovendo a integração comunitária, por meio de atividades gastronômicas e musicais, movimentando a economia local. Contudo, uma das atividades da referida festa local é a chamada “**caça ao leitão**”.

Trata-se de um jogo de captura, em que seres humanos de diferentes idades, percorrem área com obstáculos, perseguindo um leitão filhote, objetivando agarrá-lo com as mãos.

---

1 FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 80.

2 STF - Acórdão Adi 4983 / Ce - Ceará, Relator(a): Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 06/10/2016, data de publicação: 27/04/2017, Tribunal Pleno.

A “caça ao leitão” está confirmada para a Festa do Leitão a ser realizada no dia 24 de novembro de 2019, como se depreende do material publicitário da festa que está sendo divulgado nas redes sociais dos demandados, o qual se reproduz abaixo:



24/11  
FESTADO

**Leitão**  
20ª EDIÇÃO

Associação Concórdia  
Linha Imperial  
Nova Petrópolis, RS

**Almoço antecipado:**  
R\$ 30,00  
**Na hora: R\$ 35,00**



**Bandinha típica**  
**Exposição Concórdia**  
**Musical Encanto**  
**Caça ao leitão**

**Reservas e mais informações através do fone:**  
**(54) 32981124**

**Apoio:**  **Patrocínio:**   

E o que é pior, a associação AUTORA tomou ciência que esse jogo de captura de animais vem sendo desenvolvido e incentivado nas últimas edições da Festa do Leitão.

Como restará demonstrado, esse jogo de captura de animais denominado pelos organizadores da Festa de “caça ao leitão”, implica a utilização de animais sensíveis e indefesos como objetos de diversão humana, sendo **atentatória à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. E não apenas isso. Sua promoção e incentivo pelo Município RÉU, como apoiador oficial do evento, caracteriza inobservância do dever constitucional imposto ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) de promover a coibição de práticas cruéis e promover a educação ambiental, aí inserida uma necessária educação voltada ao respeito e bem-estar dos animais.**

É especificamente contra o uso de animais com a finalidade de competição, esporte ou mesmo desafio nesta festividade que se insurge a associação AUTORA, já que eles acarretam **sofrimento desnecessário aos animais**, considerando a forma como a disputa acontece, **caracterizando a crueldade intrínseca vedada por norma constitucional e repudiada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados**, conforme se demonstrará adiante.

Demonstrar-se-á, ainda, que o Judiciário gaúcho, em cumprimento ao comando constitucional de proteção dos animais contra todas as formas de crueldade, vem prontamente coibindo festas e atividades idênticas à presente, em que suínos, seres sencientes, são utilizados como objeto de entretenimento humano, em atividades que lhes causam intenso estresse psicológico e violência física (**vide decisões judiciais em anexo: proibição da pega do porco e pega das galinhas nos Jogos Germânicos do município de Estrela/RS; e proibição da pega do porco na lama, nas festas das Azaleias do município de Araricá/RS**).

Pede-se vênias para transcrever a parte final da decisão que concedeu a liminar na cidade de Estrela, por sintetizar o objetivo do pedido de suspensão do uso de animais para diversão humana, vejamos:

*Por fim, em um viés reflexivo, eis que o tema posto em apreciação permite emitir, certamente a questão seria vista de forma diferente há algumas décadas atrás, mas se vê a necessidade de evoluir, no sentido de que atualmente existem várias concepções e níveis de consciência ambiental e de estilo de vida, um exemplo os veganos, vegetarianos, por concepção, sequer consomem os alimentos de origem animal por não compactuar com o abate e a forma de confinamento dos animais. É necessário encontrar um meio termo. Tenho que os eventos com exposição de animais a situações como as submetidas no evento em voga devem ser revistas a fim de permitir a evolução como ser humano e sociedade.*

A **crueidade intrínseca** presente na modalidade de “disputa”, consistente na perseguição para captura dos animais, sendo este o objetivo da competição, não é mais tolerável em nossa sociedade. Na “caça ao leitão”, os competidores, em uma área delimitada e com obstáculos, correm atrás de porcos de tenra idade (filhotes), em perseguição constante, e disputam a vitória que se caracteriza na captura do animal em menor tempo. **Nessa disputa, se faz necessário que os competidores persigam os animais, e se lancem sobre eles, muitas vezes de forma violenta, de modo a agarrá-los com as mãos.** Os animais, obviamente, relutam em ser capturados.

A atividade diverte o público, pois sabe-se que não é nada fácil para humanos apanhar pequenos leitões em fuga, tornando-se, para muitos, uma atividade divertida. **É muito provável que a crueldade psicológica e física praticada aos animais não seja percebida pelos participantes**, dado o espírito de brincadeira que contagia o evento. Porém, é inegável que essa disputa em nada diverte os pequenos e sensíveis animais submetidos **forçosamente** a essa prática, como se demonstrará adiante.

### III. DO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E FÍSICO DOS ANIMAIS: A CRUELDADE INTRÍNSECA À DISPUTA DA “CAÇA DO LEITÃO” E O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA SOBRE O CASO EM QUESTÃO

É inegável que a utilização de animais sencientes<sup>3</sup> como os porcos, em jogos de captura - como ocorre na “caça ao leitão” realizada na Festa do Leitão, em Nova Petrópolis -, **provoca intenso sofrimento psicológico com reações importantes no metabolismo dos animais.**

Trata-se de crueldade intrínseca, aparentemente imperceptível para aqueles não afeitos à **ciência do bem-estar animal**, que deve reger as relações dos seres humanos com os animais, pois o objetivo do uso do animal não é causar-lhe malefícios, contudo para que a atividade aconteça os animais são submetidos a práticas que, sob o **ponto de vista do bem-estar animal**, **caracterizam inegáveis maus-tratos.**

Nesse campo, a caracterização ou não da crueldade demanda **conhecimento técnico**, notadamente de profissionais da área da medicina veterinária, especializados em bem-estar animal.

E para que não parem dúvidas sobre o sofrimento físico e psicológico que os porcos, **na sua maioria filhotes**, suportam no referido jogo de captura, a associação AUTORA junta, na documentação anexada à inicial, um laudo técnico elaborado especificamente para a presente demanda, e outro elaborado para a competição Pega do Porco da Lama, da lavra de médicos veterinários, que atestam a crueldade intrínseca envolvida na prática que se busca proibir com a presente ação.

---

<sup>3</sup> **Senciência:** capacidade de sentir emoções como medo, tristeza, alegria, angústia e sensações como fome, frio, calor, sono.

No que tange aos sofrimentos psicológicos e físicos causados aos animais utilizados na “Caça ao Leitão” a associação AUTORA anexa o parecer elaborado pela médica veterinária Driáda Cannes – CRMV/RS 7881 por ocasião da competição “Pega do Porco”, que ocorria na cidade de Estrela/RS e foi suspensa por decisão judicial, vejamos o que esclarece a profissional:

*“Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado “mecanismo de fuga”. Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, **ansiedade, medo**, entre outros fatores.*

***No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.***

*Quando o animal apresenta um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, **disfunção hormonal e até mesmo a morte**. Nesta fase, ocorre também a participação do sistema nervoso autônomo, ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse (SELYE, 1937).*

***É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a***

**esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte.**

*Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, **existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portando, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.***” (grifos nossos)

Em semelhante sentido, sobre os possíveis danos físicos e psicológicos a que estão sujeitos os animais em “jogos de captura”, merece destaque o parecer técnico do Prof. Dr. Renato Silvano Pulz, Médico Veterinário, CRMV-5385, Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e Professor da Disciplina de Bem-estar Animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA-RS, o qual transcreve-se a seguir (documento original em anexo):

*O presente documento tem por objetivo avaliar as potenciais respostas experimentadas pelos animais expostos às práticas da CAÇA AO PORCO realizada na FESTA DO LEITÃO DE LINHA IMPERIAL em NOVA PETRÓPOLIS - RS, para tanto foram analisadas imagens da internet da referida festa.*

*Na festividade há uma espécie de gincana em que os competidores participantes devem correr atrás e apanhar suínos filhotes.<sup>4</sup> A partir da própria premissa do jogo e das imagens verificadas pode-se fazer algumas observações, abaixo relacionadas:*

---

<sup>4</sup> Matéria na imprensa com vídeo disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=DrWkMgOeXys&fbclid=IwAR1g1dggFxSkwdHrXUNzP3-28Xwewi9VHgZOifx\\_FOoQ\\_viwsMirp2B9YN0](https://www.youtube.com/watch?v=DrWkMgOeXys&fbclid=IwAR1g1dggFxSkwdHrXUNzP3-28Xwewi9VHgZOifx_FOoQ_viwsMirp2B9YN0)

*I. São usados suínos domésticos (*Sus scrofa domesticus*), que são animais de fazenda.*

*II Estas espécies, apesar de domésticas, são presas e apresentam características comportamentais compatíveis com seu status.*

*III. São usados animais jovens (filhotes).*

*IV. Os animais quando perseguidos, que é o objetivo do “jogo”, fogem e resistem à captura em uma óbvia demonstração de medo e angústia.*

*V. São submetidos a várias tentativas de apanha pelos “jogadores”, que ocorre de qualquer maneira.*

*VI. É observada intensa vocalização dos animais.*

*VII. Há multidão de pessoas no entorno fazendo a torcida, além do som elevado da narração.*

*Isso posto, faz-se importante algumas considerações sobre questões relacionadas ao bem-estar dos animais envolvidos na referida prática.*

### ***Considerações sobre Bem-estar Animal e o crime de maus-tratos aos animais e a prática realizada***

*A ciência do Bem-estar Animal, reconhecida pela Associação Mundial de Medicina Veterinária, pela Organização Mundial de Saúde Animal e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento de nosso país, estuda o comportamento animal e o tratamento que nós dispensamos a eles nas diferentes formas de criação. O estudo do bem-estar animal tem por pilares o conhecimento científico, a legislação e a moral.*

*Esta ciência tem por principal objetivo identificar como afetamos o bem-estar dos animais que criamos, pois somos moralmente responsáveis por eles. Afinal, nós que os domesticamos e os submetemos a um ambiente e manejo*

*artificial. Por conseguinte, nossos costumes e tradições também são uma forma de impactar o bem-estar dos animais com os quais nos relacionamos.*

*Os animais de fazenda, como são os suínos, sempre foram criados de uma forma diferente daquela do cão e do gato, o que se traduz em uma relação diferente, na qual a sociedade atribui outro valor a estas espécies. Mas para a ciência estas espécies são tão sencientes como os cães e gatos que habitam o interior de nossos lares. A senciência é a CAPACIDADE DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, ou seja, há muito a ciência reconhece que os animais, em especial os vertebrados, tem vida emocional e sofrem com o medo e a ansiedade, para além da dor física. Inclusive em 2012 a comunidade científica internacional reconheceu no Manifesto de Cambridge<sup>5</sup> que os animais possuem consciência.*

*Como forma de melhor avaliar esse estado físico e mental surgiu o **conceito das 5 liberdades**, que é reconhecido internacionalmente pela comunidade científica. Assim, para que os animais que estejam sob nossa guarda não tenham seu bem estar reduzido devem estar: **livre de fome e sede; livre de dor, lesões e doenças; livre de medo e ansiedade; livre para expressar seu comportamento natural e livre de desconforto.***

*É, pois, importante salientar que apesar de parte da sociedade não enxergar nos suínos animais inteligentes e com capacidade de sofrerem psicologicamente, isto já é completamente reconhecido pela ciências veterinárias. Inclusive, há relatos do suíno ser mais inteligente que o cão em alguns aspectos. Esta espécie demonstra todas as respostas fisiológicas: físicas, neuroendócrinas e comportamentais compatíveis com o*

---

5 Manifesto de Cambridge (2012). Disponível em: < <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao-de-Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf>> Acesso em 07/11/19.

*estresse causado pelo medo de uma ameaça gerada por fatores ambientais. As diferenças genéticas e fenotípicas entre as espécies não as tornam menos capazes de sofrer física e psicologicamente. Inclusive, convém ressaltar que a referida espécie tem comportamento natural de presa e, portanto, sente MEDO frente a qualquer tipo de ameaça.*

*Os animais, além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico da atividade **ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas**, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha, considerado um momento crítico no manejo. E no caso são filhotes que são mais frágeis física e emocionalmente.*

*Como dito antes, outro pilar da Ciência do Bem-estar é a legislação e o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou a **Resolução nº 1236 de 2018** que tratou de definir as condutas que são maus-tratos aos animais.<sup>6</sup> Uma normativa importante para complementar o artigo 32 da Lei de Crimes ambientais que trata do tema. A presente resolução traz o conceito de **crudeldade** aos animais em seu art. 2º, inc. III: **crudeldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários** nos animais, bem como **intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; (grifo meu)***

*Também no art. 2º, inc. IV, conceituou **abuso**, que é uma das práticas criminalizadas pelo art. 32 da lei 9.605/98:*

*abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de***

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>> Acesso em: 10/11/19

**ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; (grifo meu)**

*A normativa do CFMV no art. 5º, de forma exemplificativa, faz referência a uma série de práticas consideradas maus-tratos, inclusive citando eventos culturais:*

*inc. XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e **emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**; (grifo meu)*

### **Conclusão**

*Dessa forma, concluo que as práticas que ocorrem na “caça ao porco” na Festa do Leitão da cidade de Nova Petrópolis promovem inevitavelmente sofrimento físico e psicológico, com risco de lesões graves, representando uma evidente agressão ao bem-estar e a saúde dos suínos em questão. Considerando a prática é **desnecessária**, pois pode ser substituída por outra brincadeira lúdica que não envolva um ser vivo e senciente, afirmo que há **sofrimento desnecessário** o que caracteriza maus-tratos conforme a legislação vigente.*

Ainda, a título ilustrativo, colaciona-se fotos que estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que evidenciam a forma como os animais são tratados pelos competidores na “caça ao leitão”, nas edições anteriores da Festa do Leitão em Nova Petrópolis:



**Foto 1: "Caça ao Leitão" – Festa do Leitão, Nova Petrópolis**

Disponível em: < <https://revistanews.com.br/2017/11/27/linha-imperial-celebra-o-sucesso-de-mais-uma-festa-do-leitao/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.



**Foto 2: "Caça ao Leitão" – Até mesmo crianças são incentivadas a praticar essa atividade!  
Festa do Leitão, Nova Petrópolis.**

Disponível em: < <https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.



**Foto 3: “Caça ao Leitão” - Festa do Leitão, Nova Petrópolis.**

Disponível em: <<https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.



**Foto 4: “Caça ao leitão” – Festa do Leitão, Nova Petrópolis**

Disponível em: <<https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.



**Foto 5: “Caça ao leitão” – Festa do Leitão, Nova Petrópolis**

Disponível em: <<https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

Por fim, requer-se a visualização de vídeos disponíveis na internet (links abaixo), que evidenciam a forma como se dá a “captura” dos animais na “**caça ao leitão**” na Festa do Leitão em Nova Petrópolis. Nos referidos vídeos, que desde já se requer sejam considerados como meio de prova do aqui alegado, dado seu **caráter público e notório**, evidencia-se o sofrimento psicológico e físico dos animais.

**Vídeo 1 – CAÇA AO LEITÃO, NOVA PETRÓPOLIS.**

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DrWkMgOeXys>

Acesso em: 10 de novembro de 2019.

**Vídeo 2 – CAÇA AO LEITÃO, NOVA PETRÓPOLIS, a partir do segundo 25.**

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gvGFgf09YZE>

Acesso em: 10 de novembro de 2019.

**Vídeo 3– CAÇA AO LEITÃO, NOVA PETRÓPOLIS, a partir do segundo 45 (“ferra do porco”).**

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vq4A-5VW4EU>

Acesso em: 10 de novembro de 2019.

No último vídeo, quem está gravando comenta que o porco foi pego pelo rabo, e depois pelas orelhas!

#### **IV. A RECENTE RESOLUÇÃO Nº 1236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E A CARACTERIZAÇÃO DA CRUELDADE (MAUS-TRATOS) AOS ANIMAIS UTILIZADOS NA CAÇA AO LEITÃO, EM NOVA PETRÓPOLIS.**

Demonstrado por meio dos pareceres técnicos acostados aos autos o sofrimento psicológico e físico que suportam os animais submetidos ao jogo de captura denominado “caça ao leitão”, praticado na Festa do Leitão em Nova Petrópolis, e para que não haja a mínima dúvida de que tal prática implica em crueldade, caracterizada pela imposição de maus-tratos aos animais envolvidos, calha analisar a recente **Resolução nº 1236/2018**, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV<sup>7</sup>, que justamente “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.” (doc anexo)

Nas considerações iniciais da referida Resolução do CFMV, importantes aspectos são ressaltados sobre o papel crucial do médico veterinário na identificação, caracterização e diagnóstico de casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais:

(...)

considerando que os médicos veterinários são os **profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais**; (...)

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os **princípios de ética e bem-estar animal**;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos **fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo**; e,

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

considerando a **crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.**"

(grifos nossos)

Fica evidente na normativa do CFMV a necessidade de um tratamento ético que assegure o bem-estar animal, envolvendo aspectos não apenas físicos, mas também psicológicos, comportamentais e do próprio ambiente no qual o animal encontra-se inserido.

Em seu artigo 2º, incisos II, III e IV, a Resolução nº 1236/2018 define os conceitos de **maus-tratos, crueldade e abuso** aos animais, nos seguintes termos:

(...)

III - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou **sofrimento desnecessários aos animais;**

IV - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou **sofrimento desnecessários nos animais,** bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

V - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica,** incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

No art. 5º da Resolução em comento, são listadas, a título exemplificativo, uma série de condutas consideradas maus-tratos aos animais, conduta também tipificada como crime, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98, constando expressamente, no inciso XXIV do referido artigo 5º da normativa do CFMV, a **possibilidade de caracterização dos maus-tratos aos animais pelo sofrimento desnecessário a eles causado em virtude de sua utilização em "eventos":**

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e

**emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**;

Com efeito, uma vez demonstrado os sofrimentos psicológicos e físicos que os animais suportam ao serem submetidos ao referido jogos de captura – conforme os pareceres técnicos acostados aos autos, firmados por Médicos Veterinários, os quais, segundo a própria Resolução n. 1236/2018 do CFMV, são os profissionais “capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais” -, e considerando tratar-se de um “**sofrimento desnecessário**”, atrelado apenas a um divertimento humano, fica caracteriza a situação de maus-tratos, sendo **impositiva a proibição imediata dessa prática, sob pena de violar não apenas a normativa do CFMV, mas a própria Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.**

#### **V. DO DIREITO: DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO-HUMANA E DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE AOS ANIMAIS**

**“Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’.**

**(...)**

**A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os**

**animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.”<sup>8</sup>**

A vedação constitucional de crueldade aos animais, revela um **“interesse crítico”** dos animais a não serem submetidos à crueldade. Trata-se, como defendem Medeiros, Weingartner Neto e Petterle<sup>9</sup> de uma explicitação de um **“conteúdo ou âmbito de proteção da dignidade, para os animais”**, que se traduz na exigência mínima de respeito aos animais e a um rechaço ao tratamento dos animais como se fossem simples coisas.

Fernanda Medeiros, na obra Direito dos Animais, defende que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, **reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos**. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se **consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito**

---

8 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 195-197.

9 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016, p. 26.

**à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.** <sup>10</sup>(grifos nossos)

Com efeito, a ordem constitucional vigente, que estende aos animais um manto de não crueldade, retira a proteção da fauna do viés ideológico e a reveste de **valores ético-jurídicos**, assentados na **proibição do tratamento cruel a qualquer animal**, cuja imposição legal coloca em revisão todas as relações nas quais uma das partes seja um animal não humano.

Este avanço normativo na ordem constitucional brasileira reflete o avanço científico a partir da década de 70 do século passado, cujas pesquisas revelaram o **equivoco** de premissas até então largamente difundidas, como é o caso da afirmação de que animais seriam seres irracionais e inferiores, diante das descobertas acerca da senciência e consciência animal.

A senciência implica subjetividade. Nesse sentido diferenciam-se os animais sencientes das demais formas de vida não sencientes. Como destaca Francione, a senciência revela um **“ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas.”**<sup>11</sup>

O princípio da senciência tem em Jeremy Bentham um de seus marcos iniciais. Bentham, amparado na afirmação de que os **animais são capazes de sofrer** e que, por essa razão, os seres humanos possuem obrigação moral, direta, de não lhes infringir **sofrimento desnecessário**, lançou as bases desse princípio ao afirmar que “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”<sup>12</sup>

---

10 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 114.

11 FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 55.

12 BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

A esse respeito, calha destacar a doutrina de Daniel Braga

Lourenço:

Dizer que os animais são meros “meios” para fins humanos é desconsiderar algo que para a ciência é evidente, ou seja, que os animais possuem uma vida própria que pode ser incrementada para melhor ou para pior, independentemente de seu valor relativo em função de outros animais ou do homem.<sup>13</sup>

A regra constitucional de vedação de crueldade (art. 225, §1º, VII) **implicitamente acolhe o princípio da senciência animal**, pois protege os animais contra todo tipo de sofrimento desnecessário. Há uma tarefa estatal constitucionalmente estabelecida: o Estado deve **coibir** práticas – quaisquer que sejam, inclusive as de cunho esportivo ou de entretenimento – que submetam os animais a sofrimentos desnecessários, caracterizadores de maus-tratos, abuso e crueldade. Trata-se de uma regra que não admite ponderação, similar a regra constitucional que veda tortura a humanos, e que limita o âmbito de liberdade para o exercício dos direitos com ela colidentes.

Corroborando o alegado acima, a posição do jurista Ingo Wolfgang

Sarlet:

(...) a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural, religiosa ou não, somente será

---

13 LOURENÇO, Daniel Braga, *Direitos dos Animais*. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 317.

legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.<sup>14</sup>

Sabe-se que mamíferos (como os porcos) são **animais sencientes**. Ademais, com a Declaração de Cambridge, em 2012, sobre a consciência nos animais humanos e não humanos não há mais qualquer dúvida científica sobre a **consciência dos animais**, que se traduz na **consciência de si, do outro e do ambiente**.<sup>15</sup>

Logo, não se pode admitir que o próprio poder público municipal incentive os jovens a participar de “jogos” que violam a dignidade de animais sencientes, os tratando como objetos de competição que lhes coloca em situação de estresse e medo, lhes causando intenso sofrimento psicológico e muitas vezes físico, já que para os animais a perseguição é assustadora, violenta e real. Um sofrimento desnecessário, por certo. Incompatível com a ordem constitucional vigente e com o último movimento emancipatório da humanidade que está em curso: o movimento dos direitos animais!

A Justiça que aqui se pede em caráter de urgência é para aqueles que não tem voz, mas sentem e sofrem assim como nós, humanos.

---

14 SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protECAo-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 9 de maio de 2019.

15 Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais destacam-se Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e proclamaram ao mundo que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer, possuem consciência e exibem comportamentos intencionais. No documento final, que ficou conhecido como “Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal”, constou a seguinte declaração pelos renomados neurocientistas: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

Não se está afirmando, e isso é importante frisar, que a “caça ao leitão” da Festa realizada em Nova Petrópolis objetiva a imposição de crueldade aos animais, mas o ***modus operandi***, a forma como acontece o jogo de captura, sob o ponto de vista da ciência do bem-estar animal que, obrigatoriamente, deve ser respeitada nas relações que estabelecemos com os animais, implica caracterização de crueldade intrínseca e, via de consequência, violação ao sistema de proteção à fauna em nosso país, devendo ser coibida.

Estabelecer relações de empatia e respeito pelos animais, leva à construção de uma sociedade mais justa e solidária, sem discriminação de origem (espécie). A cada dia o despertar da empatia pelos animais evidencia-se urgente, pois estamos sendo desafiados a preservar, no dia a dia, o meio ambiente, e **isso começa em atitudes como deixar de tratar os animais como se suas vidas pudessem ser usadas para simples diversão humana.**

O Art. 225, VII da Constituição Federal assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, ainda, no §1º do mesmo artigo há a previsão do dever do poder público de coibir as práticas cruéis como garantia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição para a sadia qualidade de vida, vejamos: *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No Brasil, a proteção dos animais avançou a ponto de ser considerado crime a prática de atos que submetam os animais a atos de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais, conforme o art. 32 da Lei 9.605/98.

Sensível à condição da senciência animal, o **Superior Tribunal de Justiça** fixou o entendimento de que a proteção dos animais se deve ao fato da senciência e não apenas por possuírem uma função ecológica:

“A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, 2009, Rel. Ministro Humberto Martins).

A posição do Poder Judiciário é firme no que tange à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, explícita ou intrínseca, conforme os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal **que não reconhecem alegadas manifestações culturais, esportivas e de lazer quando envolvem o sofrimento de animais**, privilegiando, assim, o **direito animal ao tratamento sem crueldade** em detrimento do direito humano à cultura, esporte e lazer.

Neste sentido, a associação AUTORA cita três julgados, nos quais o STF declarou a inconstitucionalidade das práticas da Farra do Boi (evento onde um bovino é solto nas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, para ser perseguido pelos farristas com alegação de manifestação cultural de origem açoriana), das brigas de galo e da vaquejada (evento onde uma dupla de cavaleiros persegue e tomba um bovino pelo rabo com alegação de manifestação cultural nordestina), vejamos:

COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO, RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando e valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da

Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (Relato Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, 15/03/1998)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – Não se

revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

A proteção constitucional e infraconstitucional aplica-se a todos os animais, domésticos, domesticados e silvestres, nativos ou exóticos. O legislador constituinte não fez exceção entre os animais, não cabendo aos aplicadores do direito fazê-la. Portanto, animais domésticos gozam da mesma proteção constitucional.

## **VI. CASOS ANÁLOGOS:**

### **DAS DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DAS COMARCAS DE ESTRELA E DE SAPIRANGA, PROIBINDO A REALIZAÇÃO DA “PEGA DAS GALINHAS” E DA “PEGA DO PORCO” NOS JOGOS GERMÂNICOS DE ESTRELA, EM MAIO DE 2019, E DA “PEGA DO PORCO NA LAMA” EM ARARICÁ, EM AGOSTO DE 2019.**

Em maio e em agosto do corrente ano, o Movimento Gaúcho de Defesa Animal ingressou com duas ações civis públicas, a primeira em face do Município de Estrela, e a segunda em face do Município de Araricá, objetivando coibir a realização de jogos de captura de animais, similares ao que se busca coibir no presente feito. Tratava-se dos jogos chamados “pega das galinhas” e “pega do porco”, que estavam sendo anunciados como atrações dos “Jogos Germânicos de Estrela 2019”, e da “pega do porco na lama”, atração da “Festa das Azaleias” em Araricá.

A situação narrada em ambos os feitos é praticamente idêntica à do presente processo. Animais sencientes e indefesos submetidos a jogos de captura que lhes infligem grande estresse, medo, ansiedade, lesões físicas e danos psicológicos que caracterizam maus-tratos.

Porém, graças a pronta tutela jurisdicional, não ocorreram os referidos jogos de captura nas festas de Estrela e Araricá no ano de 2019.

Em 17 de maio de 2019, dias antes da data aprazada para os referidos jogos, a Magistrada, Dra. Caren Leticia Castro Pereira, proferiu decisão acolhendo o pedido liminarmente formulado pela parte autora daquele feito, nos seguintes termos (Processo n. 9000526-41.2019.8.21.0047, 2ª Vara Judicial de Estrela – decisão em anexo):

“As imagens constantes da inicial evidenciam a ausência de cuidados com os animais. Não obstante tratem-se de fotos extraídas aleatoriamente do evento, depreende-se que, em geral, as atividades

realizadas pelos participantes do evento colocam em voga o bem-estar dos animais.

Neste viés, sopesando as constantes postas em cognição sumária, verifico que há a necessidade de proteger o direito fundamental à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro Art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que não haverá prejuízos à manifestação cultural do Município no todo, ante a existência de outras modalidades de atividades competitivas previstas para o evento, as quais não necessitam do uso de animais.

A decisão encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos análogos ao presente, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "CARREIRAS DE BOI CANGADO". PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as "Carreiras de Boi Cangado" integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da "carreira"; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da "carreira", rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)

(...)

Por fim, em um viés reflexivo, eis que o tema posto em apreciação permite emitir, certamente a questão seria vista de forma diferente há algumas décadas atrás, mas se vê a necessidade de evoluir, no sentido de que atualmente existem várias concepções e níveis de consciência ambiental e de estilo de vida, um exemplo os veganos, vegetarianos, por concepção, sequer consomem os alimentos de origem animal por não compactuar com o abate e a forma de confinamento dos animais. É necessário encontrar um meio termo. Tenho que os eventos com exposição de animais a situações como as submetidas no evento em voga devem ser revistas a fim de permitir a evolução como ser humano e sociedade.

***Por todo o exposto, o pedido liminar, para determinar DEFIRO que o MUNICÍPIO DE ESTRELA se abstenha de autorizar, realizar e promover eventos ou jogos com uso de galinhas, porcos, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada "Jogos Germânicos" ou outro nome que venha a receber, a ser realizada no***

***município no dia 18 de maio de 2019, ou em outra data eventualmente marcada em razão de adiamento, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento ou jogo.***

*Cite-se e intímese.*

*Cumpra-se com prioridade.*

*Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para o **dia 18/05/2019.***”

Importante salientar que, após ser intimada da decisão supra, o Município de Estrela, informou ao juízo que acataria a decisão e não utilizaria quaisquer animais nos Jogos Germânicos de 2019, e que **“a programação inicialmente divulgada fora alterada, substituindo-se as atividades com animais por outras, dinâmicas, entre os participantes das equipes sendo as respectivas atividades intituladas como Rodobaca e Duelo de Almofadas.”**

Em agosto de 2019, em outra ação judicial a competição *pega do porco na lama* foi suspensa, dessa vez pelo Magistrado Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, deferindo pedido liminar de proibição da realização da pega do porco na lama na Festa das Azaleias em Araricá, nos seguintes termos (Processo: 9001835-36.2019.8.21.0132):

*De acordo com tais laudos, firmados por médicas veterinárias, é possível que resultem, desta atividade, (i.) traumas físicos aos animais, inclusive fraturas (fl. 63), e (ii.) sofrimento psicológico, com desenvolvimento de mecanismo de fuga, gerando alto nível de estresse no animal (fl. 58).*

*Nesse quadro, há probabilidade do direito alegado, pois a atividade cultural, conquanto se assemelhe a uma prova de laço, não está regulamentada por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos.*

*Outrossim, o risco de dano irreparável está presente pela iminente realização do evento, com possibilidade de causar sofrimento desnecessário aos animais que seriam utilizados na atividade.*

*Nesse quadro, é caso de deferimento da tutela antecipada.*

#### **Dispositivo**

*Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que se abstenha de promover a prática da atividade denominada “Pega do Porco na Lama”, prevista para se realizar na Festa das Azaleias, entre os dias 20 e 25 de agosto de 2019, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consolidada em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Intime-se, com urgência, o Réu para que cumpra a liminar.*

Neste segundo caso, houve interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Município de Araricá (agravo de instrumento nº 70082563149), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido, sendo mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo* (cópia integral da decisão em anexo)

**Dada a similitude dos casos, urge que o Judiciário, consolide entendimento já sufragado nos casos acima referidos estendendo a proibição também para a “caça ao leitão” a ser realizada no dia 24 de novembro do corrente ano, em Nova Petrópolis.**

**VII. TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIR A “CAÇA AO LEITÃO” NA FESTA DO LEITÃO, EM NOVA PETRÓPOLIS, PREVISTA PARA SER REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No caso em tela, configuram-se todos os elementos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência: (a) **há verossimilhança** na alegação de **danos reais para cada animal**, consubstanciado no sofrimento físico e psicológico que virão a suportar no caso de sua utilização no referido jogo de captura, **conforme demonstra a prova técnica produzida e acostada aos autos (laudos médico-veterinários)**, caracterizando crueldade constitucionalmente vedada; e (b) se realizada a “caça ao leitão”, **comprometerá a proteção que se pretende aos animais e, por conseguinte, ao resultado útil da presente ação.**

Para afastar este cenário, faz-se urgente o deferimento da tutela de urgência adiante postulada, já que o dano aos animais sencientes se tornará **irreversível** na hipótese de sua utilização na “caça ao leitão”, **prevista para acontecer dia 24 de novembro de 2019, durante a Festa do Leitão**, promovida pela Associação RÉ, com apoio institucional do Município RÉU, conforme divulgado no cronograma constante no material de divulgação do evento.

Como salientado, a Justiça e o respeito para os animais sencientes utilizados na “caça ao leitão” em Nova Petrópolis é o que se pretende alcançar com a presente ação. Não se busca impedir a realização do evento na sua totalidade, pois reconhece-se que festividades que promovem a integração comunitária são importantes e promovem muitos valores humanos positivos.

Entretanto, é imperiosa a proibição imediata da realização da “caça ao leitão” pois, além de caracterizar flagrante violação à norma constitucional que veda a crueldade aos animais, maculam a grandeza do evento e da comunidade envolvida, mesmo que isso aparentemente não seja percebido pelos organizadores e participantes da festa.

Portanto, a concessão da tutela de urgência postulada se faz necessária, **sob pena de tornar inócua a proteção constitucional assegurada aos animais sencientes** e deixar transparecer para a sociedade brasileira e para as gerações futuras uma **mensagem de que se tolera e compactua com desrespeito e sofrimento de animais sensíveis e indefesos**.

O deferimento da liminar para suspender a realização da “caça ao leitão” e o conseqüente uso de animais no referido jogo de captura, em nada causará prejuízo para o município RÉU, para os participantes ou mesmo para a comunidade, sendo plenamente possível substituir a “caça ao leitão” por outra modalidade esportiva/educacional que não utilize animais.

Ainda, para embasar o deferimento da liminar, a associação AUTORA cita o **princípio da prevenção**, que implica no **não-agir** quando já se tem conhecimento prévio dos danos à flora e fauna que determinada ação humana podem causar. No caso em tela, os danos já são conhecidos pela ciência e não podem ser mitigados e nem desconsiderados, **conforme os pareceres anexos**, devendo ser determinada a **suspensão da realização da “pega do porco na lama” prevista na festividade**.

No sentido de conceder tutela de urgência para impedir danos já conhecidos ao meio ambiente, a associação AUTORA cita recente decisão do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA ABSTENÇÃO. CONDENAÇÃO A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO QUE SE REVELA MEDIDA A SER TOMADA AO FIM DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O novo Código de Processo Civil, ao sistematizar a tutela provisória, passou a exigir para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano (art. 300, do CPC). Caso em que demonstrada a probabilidade do direito, diante da constatação de utilização de área de preservação permanente pelo requerido, como lavoura, levando-o a realizar a limpeza de um córrego ao longo de trezentos e cinquenta metros, considerando a largura de cinco metros do referido curso d água, destruindo a vegetação nativa existente no local. Ainda, restou verificada a abertura de um bebedouro, o qual abrangeu uma área de quatrocentos metros quadrados. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, comprovada a intervenção constante em área de preservação permanente, imperiosa a necessidade de se impedir o agravamento dos danos já constatados no local, providência que, em princípio, mostra-se razoável. **O risco da irreversibilidade está na hipótese de não concessão da medida antecipatória ora atacada, que recomenda a manutenção da decisão recorrida, por força do postulado no princípio da prevenção de aplicação pujante no direito ambiental, sobretudo tendo em vista o risco de não se lograr êxito em posterior tentativa de recuperação de área de vegetação nativa degradada.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis.** Cogente ordem judicial para não intervenção na área apontada como degradada ou em qualquer outra área de preservação permanente que decorre não apenas da lógica e da razoabilidade, mas da própria lei, por ser defeso ao cidadão interferir em área de preservação sem autorização para tanto. Irrazoabilidade, todavia, de que ora se condene o réu, em antecipação de tutela, a implementar projeto para reparar um dano que ainda não foi cabalmente demonstrado tenha cometido, justamente porque ainda não levada a efeito a instrução do processo, garantidos o contraditório e ampla defesa. A determinação de implementação de projeto de recuperação da área degradada, é medida a ser tomada ao final, em caso de procedência da ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073180085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017)

Demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência a seguir postulada, espera-se do Poder Judiciário uma ação rápida e eficaz, como a ora requerida, sob pena da presente ação não alcançar seu objetivo: tutela de direitos difusos consistente na coibição de crueldade aos animais como condição de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, forte no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Por fim, cita-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a qual coloca em perspectiva o viés ecológico da dignidade da pessoa humana, que relaciona-se com o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais não-humanos, diante do alargamento da comunidade moral pelo reflexo de uma dignidade animal em consonância com a evolução de nossa própria condição de estar no mundo. Um mundo que co-habitamos com as demais espécies, onde o antropocentrismo sede ao biocentrismo, capaz de responder as urgências que emergem em um Planeta ameaçado por nossas opções, desejos e incompreensões.

*Assim, diante da crise ecológica, faz-se necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017).*

*Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.*

*Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017).*

*Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. Observa-se que tais direitos são "[...] legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de 'práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a*

*extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade' (art. 225, § 1º, VII, [da Constituição Federal])" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017). Resp 1.797.175 – SP, Relator Ministro Og Fernandes, 13/05/2019*

## VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a associação AUTORA **REQUER**, respeitosamente a Vossa Excelência a juntada em 24 horas da Ata de Eleição da diretoria e Estatutos Sociais da associação AUTORA por motivo de força maior, e :

**EM TUTELA DE URGÊNCIA, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:**

- a) que os **DEMANDADOS se abstenham de promover, apoiar, autorizar ou realizar o jogo de captura de animais, denominado “caça ao leitão” na Festa do Leitão ou outro nome que venha a receber, marcada para ser realizada no município de Nova Petrópolis, no dia 24 de novembro de 2019, ou em outra data eventualmente marcada em razão de antecipação ou adiamento, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento.** A fim de garantir-se a efetividade da medida liminar deferida, requer-se a expedição de mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para o **dia 24/11/2019.**

**NO MÉRITO, que Vossa Excelência determine:**

- b) a citação dos réus para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC) e, querendo, responder a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

- c) a intimação do Ministério Público Estadual para que defina a sua forma de atuação no presente feito;
- d) a produção das provas necessárias para demonstrar o alegado, usando para tanto todos os meios em direito admitidos, bem como a juntada da documentação anexa à instrução probatória, e o deferimento da inversão do ônus da prova por ser a associação AUTORA entidade sem fins lucrativos que atua em defesa dos direitos difusos e direitos animais;
- e) a concessão da gratuidade de justiça nos moldes do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85;
- f) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- g) e, ao final, confirme o deferimento da medida liminar e **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar a **ASSOCIAÇÃO RÉ** em obrigação de não-fazer, consubstanciada na proibição definitiva da realização de jogos de captura com animais, similares à “caça ao leitão”, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento; e o **MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS** a se abster de autorizar, realizar e promover ou apoiar institucionalmente eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais em eventos ou festividades no Município, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a recair solidariamente sobre os réus.

Nestes termos, pede deferimento.

Valor da Causa para fins fiscais: R\$ R\$ 9.532,50

Sapiranga/RS, 18 de novembro de 2019.

Rogério Rammê - OAB/RS 44.980

Renata Fortes - OAB/RS 46.468